



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089017-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado PAULO ROGERIO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/49986
APEL.N° : 1089017-84.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
APDO. : PAULO ROGÉRIO MOREIRA
JUIZ : RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Cancelamento unilateral – Procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Ausência de regular notificação do autor – Correspondência eletrônica encaminhada ao irmão do beneficiário – Violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656 /98 – RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação, tirada contra a sentença de fls. 259/262 que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, movida por PAULO ROGÉRIO MOREIRA em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

O dispositivo da sentença foi lançado nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação ajuizada por PAULO ROGÉRIO MOREIRA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. para tornar definitivo os efeitos da tutela de urgência, determinando o restabelecimento da apólice. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Apela a ré (fls. 286/296), pedindo a reforma do julgado. Em suas razões, aduz que não houve ilicitude e que a culpa é

exclusiva da parte autora. Afirma que o cancelamento ocorreu por inadimplência e defende a regularidade da notificação. Anota não ser cabível a condenação em honorários.

Preparo (fls. 297/298).

Dada a oportunidade de contrariedade, o recurso foi contrarrazoado (fls. 316/351).

Este processo chegou ao TJ em 16/12/2024, sendo a mim distribuído em 14/01/2025, com conclusão na mesma data (fls. 372).

Em razão da manifestação das partes quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 374/375 e 382), o processo foi encaminhado ao CEJUSC. A audiência foi realizada em 31/05, porém restou infrutífera (fls. 400), tendo o processo retornado para julgamento em 11/04, conforme consta no extrato informativo do sistema SAJ.

Caso estudado e voto concluído em 14.

É o relatório.

Admito o recurso porque tempestivo.

O recurso não prospera.

Aplicam-se ao caso concreto as regras previstas no CDC, de ordem cogente, conforme entendimento já pacificado desta Corte, em sua Súmula 100, e do STJ - Súmula 469:

"Súmula 100 TJSP: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da lei n.9656/1998, ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

"Súmula 469 STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde."

Ademais, tendo em vista a hipossuficiência técnica da parte autora perante a requerida, de rigor a possibilidade de inversão do ônus de prova.

No caso, a operadora aponta inadimplemento e defende que houve adequada notificação prévia do autor.

Pois bem.

É pacífica a Jurisprudência do STJ no sentido de que o beneficiário de plano coletivo (seja empresarial ou por adesão) deve ser notificado previamente a respeito de suspensão/cancelamento do plano, aplicando-se analogicamente o mandamento contido no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656 /98:

“Consoante orientação desta Corte Superior, é imprescindível a notificação prévia do segurado anteriormente à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo por adesão” (STJ - AgInt no REsp: 1910108 RO 2020/0324994-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

É incontroverso que a ré, para fins de notificação do atraso, encaminhou correspondência eletrônica (*e-mail*) para o irmão do autor, violando o dispositivo acima indicado, que assim dispõe: *"é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência"*.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Em razão do resultado final do julgamento da ação, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença e arbitro os honorários advocatícios recursais devidos pela requerida em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.778,36), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator